



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/lS/dsc

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: EMISSÃO DE CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO) NOS MOLDES DA LEI E ABSTENÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADOS EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 3. MULTA COERCITIVA. 4. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. 5. LIMITES TERRITORIAIS DA DECISÃO. EFEITOS *ERGA OMNES* PREVISTOS NO ART. 103, I, DO CDC, SEM INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALECENTE NESTA CORTE (SBDI-1/TST). 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, III, DO TST. A configuração do dano moral exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. No âmbito das relações de trabalho,



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra. Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista. O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito e que a Constituição quer ver cumpridos no Brasil, em benefício de toda a sua população. Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrossociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, *caput*, da CF). No caso concreto, ficou amplamente comprovado que a conduta patronal lesou direitos coletivos e individuais homogêneos de uma parte

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004C2CC03F7367E58.



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

considerável da comunidade laboral circundante à Empresa, que foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O TRT registrou que a configuração do dano moral coletivo resultou da violação a um conjunto de normas que visam a preservar direitos sociais pertinentes à segurança, à saúde e à proteção previdenciária dos trabalhadores. A omissão e negligência da Empresa no procedimento de emissão da CAT de seus empregados, de maneira generalizada, como demonstrou as provas, evidenciou o efetivo prejuízo gerado para os trabalhadores. É que tal procedimento (comunicação do acidente à Previdência Social) tem elevada importância para o controle dos Órgãos do Poder Executivo sobre o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho no âmbito das empresas (e, consequentemente, para a prevenção de acidentes), bem como para facilitar a percepção de benefícios previdenciários pelos trabalhadores, em caso de acometimento por doenças incapacitantes. Não há dúvida, pois, de que a conduta omissiva e negligente da Ré em relação às normas de proteção previdenciária implicou lesão macrossocial que atingiu toda a comunidade laboral a ela circundante. Fixadas tais premissas fáticas, verifica-se que a conduta da Empresa Ré contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, *caput*) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput*). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ("caput" do art. 170 da Constituição Federal). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Assim, à luz da fundamentação constante no acórdão recorrido, extrai-se que **as condutas omissivas e negligentes da Reclamada, em descumprimento das normas de proteção e segurança previdenciária dos trabalhadores, de fato, causaram dano moral de ordem coletiva, não merecendo reparos a decisão do TRT, portanto.** Nesse contexto, o objeto de irresignação recursal – no atinente à declaração de responsabilidade civil da Reclamada, pelo dano moral coletivo – está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004C2CC03F7367E58.



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004**, em que é Agravante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e é Agravado **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DA PARAIBA.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a Parte Recorrente interpôs agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017.
PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT, 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

I) CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

No agravo de instrumento, a Empresa Ré não renovou a sua insurgência quanto aos temas **“ausência de interesse processual”** e **“dano moral coletivo - destinação do montante indenizatório ao FAT”**. Por esse prisma, tem-se que, em relação às essas matérias, ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer. Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á aos temas renovados no agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

III) MÉRITO

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: EMISSÃO DE CAT NOS MOLDES DA LEI E ABSTENÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADOS EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 3. MULTA COERCITIVA. 4. LIMITES TERRITORIAIS DA DECISÃO. EFEITOS *ERGA OMNES* PREVISTOS NO ART. 103, I, DO CDC, SEM INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALECENTE NESTA CORTE (SBDI-1/TST). 5. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, III, DO TST

De plano, saliente-se que, em relação ao tema **“coisa julgada”**, a Parte Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto de insurgência recursal, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

Art. 896. (...)



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. (destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo – ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial – se não houver qualquer manifestação sobre as matérias impugnadas, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da parte recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

Observe-se que os trechos indicados à fl. 22 do recurso de revista (fl. 4020 do arquivo gerado em “pdf”) são insuficientes para o exame da controvérsia, na medida em que **não constam dos excertos reproduzidos pela parte todas as premissas fáticas e fundamentos jurídicos adotados pelo Regional para a solução da controvérsia**, em descompasso com o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT – desservindo, inclusive, para a própria compreensão do debate envolvido.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. 2. DANO MORAL COLETIVO. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. **TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE.** ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Nesse sentido, saliente-se que **o pequeno trecho transcrito no apelo não tem o condão de suprir a exigência preconizada no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não se verificam, no referido excerto, todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT no**



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

enfrentamento das matérias impugnadas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1413-78.2013.5.09.0014, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/11/2019)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AMBEV S.A. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. **TRECHO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pelo Regional não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...]. (ARR - 502-16.2016.5.09.0126 Data de Julgamento: 13/10/2021, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/10/2021).

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. TERMO INICIAL. **TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE.** NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. **Em que pese o autor ter indicado e transcrito o trecho extraído do acórdão regional, este não é suficiente para demonstrar, à luz do art. 896, §1º-A, I a III, da CLT, a tese que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista**, alusiva aos danos materiais. Da atenta leitura ao acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional constata-se que **os fundamentos lançados por aquela Corte vão além do sintético trecho transcrito pela parte.** No entanto, o referido trecho não foi transcrito pelo autor em seu recurso, razão pela qual incide na espécie o óbice dos incisos I a III do art. 896, §1º-A, da CLT, já referidos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento da ré conhecido e desprovido; agravo de instrumento do autor conhecido e desprovido; recurso de revista do autor não conhecido. (ARR-1167-04.2013.5.15.0083, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 15/05/2020)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. **TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A SBDI-1 do TST adotou o entendimento de que é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese Recorrida.** Ademais, a ausência de indicação da tese jurídica inviabiliza a demonstração analítica entre os dispositivos de lei supostamente ofendidos e o fundamento jurídico adotado pelo Regional. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

(Ag-AIRR-3324-49.2015.5.12.0022, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 25/11/2019)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDO. **TRECHO INSUFICIENTE.** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. O trecho transcrito pela parte recorrente não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, pois **não contém todos os fundamentos de fato e de direito, assentados na decisão recorrida**, que levaram à manutenção da responsabilidade subsidiária da parte agravante. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]. (AIRR-20185-56.2015.5.04.0015, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA.** RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. É ônus da parte, "sob pena de não conhecimento" do recurso de revista, observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. **O trecho transcrito nas razões do recurso de revista é insuficiente, porquanto não indica todas as circunstâncias do caso concreto a partir das quais a Corte Regional resolveu a controvérsia.** [...] (AIRR-11718-72.2016.5.15.0104, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/14.1. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. 2. COTA UTILIDADE. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. **TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE.** De acordo com o § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, sob pena de não conhecimento do recurso de revista, é ônus da parte: "*I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". **No caso dos autos, o Agravante efetuou transcrição de trecho do acórdão regional do qual não se extrai a tese adotada pelo TRT, na medida em que não contém todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pela Corte de origem, revelando-se, portanto, insuficiente ao exame das violações e**



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

divergências indicadas. [...]. (ARR-2407-18.2014.5.03.0183, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/05/2020)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. (...) HORAS IN ITINERE. TRECHO INSUFICIENTE 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 3 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte, no qual apenas consta que *"as horas in itinere consistem tempo à disposição do empregador para todos os efeitos, devendo, como mencionado acima, ser computadas na jornada de trabalho (artigo 58, § 2º, da CLT), o que justifica que o lapso de tempo despendido nesta circunstância receba o mesmo tratamento destinado às horas de trabalho regularmente prestadas. Na medida em que as horas in itinere correspondem ao tempo que se integra à jornada de trabalho, o valor a elas correspondente possui evidente contorno de contraprestação pelo serviço, o que lhe confere natureza salarial, e não indenizatória. Mantenho"*, **é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1º-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional**, e não permite a exata compreensão da controvérsia, em especial o trecho em que constou que, *"nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, as horas despendidas no transporte fornecido pelo empregador, desde que o local de trabalho seja de difícil acesso e não servido por transporte público (fato incontroverso nos autos), devem ser computadas na jornada de trabalho da Reclamante e remuneradas como extra caso ultrapassem a jornada normal"*. 4 - Em razão da **insuficiência do fragmento colacionado**, também não houve atendimento do requisito do artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao confronto analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais apontados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 5 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-1953-13.2017.5.09.0071, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/02/2021).

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/1973 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE MÃO DE OBRA - ENTE PÚBLICO - **TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS TRECHOS DO ACÓRDÃO**



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

REGIONAL QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA - REQUISITO RECURSAL PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A SBDI-1 firmou o entendimento de que, para o preenchimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte deve transcrever expressamente, nas razões de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, requisito que não foi cumprido pela agravante. **A transcrição parcial do acórdão regional com a exclusão de fundamentos essenciais ao enfrentamento da controvérsia nesta instância recursal caracteriza falha no preenchimento da exigência estabelecida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.** Agravo desprovido. (Ag-RR - 21327-08.2014.5.04.0023 Data de Julgamento: 12/02/2020, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR AS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS INTERSTÍCIOS - BASE DE CÁLCULO DA PLR - HORAS EXTRAS - MULTA DE 40% DO FGTS. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. **INDICAÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Constatada, no presente caso, **a transcrição de trecho insuficiente à configuração do prequestionamento, por não abranger todos os fundamentos relevantes adotados pelo Tribunal Regional para decidir a controvérsia, tem-se por inviabilizado o recurso de revista**. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (ARR-539-34.2014.5.09.0669, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 10/05/2019).

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que a Corte de origem teria decidido, sendo necessária a efetiva reprodução específica da tese emitida na decisão recorrida.

Assim sendo, constatada a ausência de pressuposto processual necessário ao processamento do recurso de revista, fica inviabilizada a atuação



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

jurisdicional desta Corte Superior e, por consequência, impossibilitada a análise das questões veiculadas no apelo.

Ultrapassada essa questão, quanto aos demais temas em epígrafe, o TRT de origem assim decidiu:

MÉRITO
DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR, RENOVADA PELO RECORRENTE

O recorrente insiste no reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato autor, nos termos do relatório.

Em princípio, **tenho por apontar que o sindicato propôs a ação na qualidade de substituto processual e que a legitimidade *ad causam*, no caso, como bem pontuado na sentença, é ampla e decorre da previsão inserta no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, não havendo falar-se em interpretação restritiva do citado dispositivo.**

Nesse senso, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, prevalece o entendimento de que o sindicato profissional detém ampla legitimidade para ajuizar ação coletiva pleiteando a tutela de direitos difusos, coletivos e interesses individuais homogêneos. Estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive da SBDI-1, resta superada eventual divergência jurisprudencial ou afronta a dispositivo legal, o que inviabiliza o processamento da revista. [...] [TST. AIRR 98-53.2013.5.04.0402. Des. Conv. Arnaldo Boson Paes.7ª Turma. Julg. 20/08/2014]

RECURSO DO BANCO SANTANDER. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. Reconhecida a ampla legitimidade do sindicato para defender os interesses dos integrantes da categoria representada, por legitimação extraordinária, não se pode exigir a indicação do rol de substituídos, como aponta moderna jurisprudência nacional, com suporte da legislação processual civil coletiva. FGTS. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. De acordo com posicionamento jurisprudencial reiterado do Colendo TST, "o parágrafo único do art.1º da Lei 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória 2.180- 35/2001, veda a veiculação de pretensão envolvendo o FGTS quando vinculada a interesses meramente individuais, não abarcando hipótese como a presente, em que, para além dos depósitos nas contas vinculadas dos empregados,



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

busca-se o resguardo do patrimônio público e social, escopo de cariz indivisível; a finalidade dos idealizadores da Medida Provisória 2.180-35/2001 foi a de obstar a tutela coletiva nas ações a respeito dos índices de atualização monetária, expurgados das contas vinculadas dos trabalhadores, questão já superada na atualidade e que nenhuma correlação guarda com a ação civil pública ou coletiva, manejada com a finalidade de garantir o aporte de recursos ao FGTS, mediante eventual condenação da ré na obrigação de regularizar os depósitos nas contas vinculadas dos seus empregados". Recurso a que se nega provimento.

RECURSO DO SINDICATO RECLAMANTE. FGTS. PERÍODO NÃO DEPOSITADO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. Verificando-se que a pretensão do sindicato, autor desta demanda coletiva, concerne ao pagamento de depósitos do FGTS, da longínqua competência de outubro de 1990 a fevereiro de 1991, portanto, cinco meses, mas não tendo o promovente trazido aos autos o menor indício de prova de que tais depósitos deixaram de ser efetuados, não há como deferir a sua pretensão. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO 0131054-07.2015.5.13.0025. Relator Desembargador Edvaldo de Andrade. Julgamento em 25.08.2016).

Sem reforma.

(...)

DA OBRIGAÇÃO DE EMITIR A CAT

O promovido fustiga a sentença de primeiro grau sob alegação de que não restaram provados os fatos alegados pelo autor nos termos do relatório.

O juízo a quo decidiu a questão nos seguintes termos (seq.428):

"Estabelece o art. 19 da Lei 8213/1991 que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Consideram-se acidente do trabalho as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Por fim, o § 1º acresce que não são



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

consideradas como doença do trabalho a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Na forma do art. Art. 22 da Lei 8213/91 a empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. § 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. **É importante observar que o § 3º do referido artigo fala expressamente que a comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.** Finalizando por prever no § 4º que **os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.** Ainda, o art. 23 afirma que se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Tratando-se de fato constitutivo do seu direito compete a reclamante o ônus probatório de suas alegações quanto a negativa da Reclamada em proceder à emissão dos Comunicados de Acidente de Trabalho e nesse sentido, de plano, milita em favor da tese autoral **ter o Reclamado reconhecido que nos últimos cinco anos de atuação empresarial, na área de abrangência do sindicato autor não foi necessária a emissão de qualquer comunicado, conforme narrado na petição atravessada nos autos. Analisando os documentos**



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

apresentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS Seq. 279, especificamente o relatório de CAT's emitidas pelo Reclamado, verifica-se que em quase sua totalidade foram emitidas pelo sindicato da categoria, fazendo prevalecer a tese de que é política da empresa não emitir os referidos comunicados, mesmo com uma quantidade elevada de trabalhadores com situação de adoecimento trazidas pelo Reclamante que de forma segura e convincente comprovaram a política da empresa no sentido de obstar o recebimento de atestados em doenças osteomusculares. É o que se extrai do depoimento da testemunha Rodrigo Carneiro De Carvalho, que relatou necessitar enviar atestado por correios com aviso de recebimento. Que a referida testemunha afirmou ter presenciado esse mesmo problema com os colegas Paulo André Amorim e Paulo Vamberto. A mesma situação foi relatada pela testemunha da parte autora, Sra. Eliana Marques De Souza. É importante ressaltar que, mesmo em se tratando de obrigação de fazer que pode ser realizada por terceiros, a exemplo da comunicação pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, a Lei 8213/91 é expressa que não se exime a responsabilidade do empregador pela omissão. Ainda, é importante frisar que **a obrigação em emitir o Comunicado de Acidente do Trabalho ocorre mesmo em situações de dúvida sobre a ocorrência ou nexos de causalidade pelo médico da empresa, por expressa previsão legal, quando a Consolidação das Leis do Trabalho no seu art. 169 disciplina que será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.** (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). A efetividade da tutela jurisdicional comandada pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV), mormente quando em apreço direitos transindividuais de magnitude social, impõe a projeção de obrigações de fazer e não-fazer (tutela inibitória) para o futuro, sem que se cogite de sentença condicional ou abstrata. A determinação para o futuro ínsita à tutela inibitória não equivale à falta de interesse processual, na medida em que prescinde do efetivo dano, bastando a probabilidade da conduta contrária ao direito”.

Sem razão.

Isso porque, como bem-posto na decisão impugnada, **o cotejo da prova deixa inquestionavelmente à mostra que as diversas CAT emitidas**



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

pelo sindicato autor representam a quase totalidade dos 54 CAT noticiadas pela autarquia previdenciária no período (seq. 279), a configurar forte indício de negativa do empregador quanto ao dever legal de emití-las.

Some-se a isso o fato de que as testemunhas inquiridas a rogo do autor em juízo confirmaram o descumprimento da ordem legal de concessão emissão da CAT. Vejamos (seq. 381):

Primeira testemunha do autor: RODRIGO CARNEIRO DE CARVALHO

Depoimento: "" *que teve problema de adoecimento no ambiente de trabalho, tendinite e problemas na cervical em 2011 e 2012; que quando adoeceu tinha 28 anos de trabalho no banco; que relata ter sentido dores, mas efetivamente só procurou tratamento médico a partir de 2011/2012; que a empresa sempre recebeu os atestados médicos apresentados; que nunca teve dificuldade em virtude de abonos das faltas quando da apresentação dos atestados médicos; **que em 2014 em virtude do adoecimento recebeu atestado médico com duração de 90 dias quando foi recusado o recebimento pela reclamada através do gestor Gerônimo Junior ; que a época teve que enviar o atestado utilizando o sistema Correios com AR para o RH da empresa sediado em São Paulo, da mesma forma que fez o envio à agência ao qual estava subordinado; que em virtude da recusa na emissão de CAT, o sindicato da categoria realizou a sua emissão; que a emissão de CAT pelo sindicato foi feito antes do ajuizamento da ação pelo depoente na Justiça do trabalho; que presenciou o mesmo problema com emissão de CAT com os colegas Paulo André Amorim e Paulo Vamberto que trabalham na mesma agência do depoente; que sabe que esses trabalhadores também tiveram CAT emitido pelo sindicato; que sabe informar que os trabalhadores também precisaram ajuizar ação na justiça do trabalho em virtude do adoecimento; que se recorda que o mobiliário do banco foi modificado entre 2010/2011 com a incorporação do Santander; que reconhece pequenas modificações de ambientes de forma gradativa ao longo dos anos; que nunca participou de ginástica laboral na reclamada; que o depoente é gerente de relacionamento pessoa jurídica e atualmente desempenha a função de cobrança de créditos vencidos; que a empresa conta com bateria de caixas; que por comentários no ambiente de trabalho sabe que os caixas não possuem a parada regulamentar de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho; que já vivenciou assaltos na agência, sendo o último em 2008; que não foi permitido ausência ao serviço após o ocorrido; que à época não procurou atendimento médico***



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

*particular; que utilizou sistema fornecido pelo banco por telefone nessas situações de assalto mas se recorda que foi uma única ligação sendo atendido por assistente social não tendo qualquer outro acompanhamento; que já tinha vivenciado assalto em agência quando desempenhava suas funções ainda em Salvador; que isso aconteceu à época do banco Real e não havia serviço de suporte através de contato telefônico; que se recorda por comentários de colega de trabalho que em 2008 outras 02 agências do reclamado sofreram assaltos; que também se recorda que a agência do Espaço Cultural entre 2013 e 2014 sofreu um assalto; que nunca foi emitido CAT por assalto relacionando tanto ao depoente como aos colegas de trabalho; **que quando do envio do atestado médico por AR para o RH da empresa não recebeu qualquer resposta tendo ajuizado por conseguinte a ação e sido deferido por liminar a reintegração ao emprego; que formalmente não solicitou a emissão de CAT ao banco porque sequer o banco recebeu o atestado médico referenciado;** que nunca participou de palestras fornecidas pela empresa sobre ginástica laboral ou saúde do trabalhador; que não se recorda de ter sido ofertado cursos nesse sentido na agência do depoente; que já presenciou ofertado os cursos on line na intranet do banco dizendo respeito à saúde no ambiente de trabalho; que se recorda de ter participado desses cursos após a reintegração, mas não sabe a data ao certo; que não tem conhecimento da existência de canal para reclamação dos trabalhadores sobre o mobiliário da empresa; que já ouviu falar sobre o programa de reabilitação Retorne Bem mas nunca se aprofundou. Nada mais disse ou lhe foi perguntado.;"*

Segunda testemunha do autor: ELIANA MARQUES DE SOUZA

*" que teve problemas de adoecimento no ambiente de trabalho dos membros superiores; que teve pequenos afastamentos ate que culminou no afastamento de 60 dias; que também afirma que a partir de dezembro de 2013 está afastada do trabalho em virtude de adoecimento; que até maio de 2014 não conseguia classificar os afastamentos como acidentário junto ao INSS; que nunca teve recusa pela empresa no recebimento de atestados médicos; **que com relação a emissão de CAT afirma que em dezembro de 2012 fez requerimento escrito ao gerente Luis Carlos Rosa Gama dos Santos; que se recorda que não foi fornecido ate o dia 11/01/2013 quando procurou o sindicato e foi feita a emissão do CAT; que a informação que recebia é que não tinha resposta da área responsável pela emissão; que chegou a ser solicitado pela área responsável quando ao telefone que o gerente provasse que tinha enviado a documentação solicitando a emissão da CAT; que***



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

em dezembro de 2013 solicitou nova emissão de CAT utilizando email indicado nos manuais como responsável pelo recebimento; que foi solicitado o envio de novos documentos; que procedeu o envio mas não recebeu resposta até o dia da perícia realizada junto ao INSS em 05/01/2014; que nunca participou de atividades de ginástica laboral; que nunca participou de palestras com tema de saúde no ambiente de trabalho; que já participou de cursos on line com o tema de saúde do trabalho; que o mobiliário atual da agencia não é o mesmo da época do afastamento da depoente em dezembro de 2013; que já vivenciou 07 perícias pelo INSS; que nunca ouviu qualquer comentários dos médicos que a atenderam na perícia a respeito da emissão de CAT pelo sindicato; que atuava como subgerente 2 pessoa jurídica ate que teve afastamento não acidentário previdenciário em virtude da perda da visão do olho direito, em novembro de 2008 ficando afastada dos serviços até agosto de 2012; que quando da reabilitação não conseguiu concluir o treinamento chamado Bem Vindo em virtude dos problemas nos membros superiores que afligiam a depoente desde 2005; que foi reabilitada para a mesma função mas a empresa não procedeu colocando a depoente em carreira inicial dos bancários função essa que permanece até a presente data; que nunca presenciou a emissão de CAT pelo banco mas afirma que conhece vários colegas com o mesmo tipo de adoecimento da depoente a exemplo de trabalhadores Suenia, Marinaldo, Lenira; que não sabe informar se essas pessoas solicitaram formalmente a emissão de CAT; que em que pese não indagada a respeito noticia que a primeira vez que procurou o gestor de operações senhora Ana Cláudia para apresentar uma CAT teve a informação de que o banco não emitia esse tipo de documento(s) que procurasse o sindicato da categoria; que nessa época também fez a entrega ao gerente geral Luis Carlos conforme noticiado acima que não se negou a receber em que pese não ter entregue a CAT à depoente conforme noticiado no início do depoimento; que não chegou a presenciar um programa chamado Retorne Bem. Nada mais disse ou lhe foi perguntado."

As testemunhas do réu, de seu turno, conquanto tenham afirmado não haver restrição quanto à emissão do documento, tem a sua narrativa enfraquecida diante das testemunhas do autor, **notadamente pela prestação de serviço em outra unidade da Federação**, ou seja, sem a vivência da realidade suportada pelos substituídos. Nesse aspecto, cumpre evidenciar que o banco, em razão da quantidade de agências e de empregados na Paraíba, não trouxe nenhuma testemunha local.



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Demais disso, a obrigação do empregador de noticiar a ocorrência de acidente de trabalho ou doença equiparada a este não está adstrita à comprovação mas à mera suspeita, já que, como bem pontuado pelo réu, a fixação do nexos causal ocorrerá no âmbito do INSS. Nesses termos a 3ª testemunha conduzida pelo próprio réu confirma a existência de um estudo prévio para que se decida pela expedição ou não da CAT no âmbito do empregador (seq. 338- Carta Precatória)

1. TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADA: JEISIANNE SOARES RAMANZINI, RG 580132146, CPF 891308122-91, filho de EZEQUIAS DOS SANTOS SOARES e ROSIANE DE SOUZA SOARES, nascido em 30/06/1986, estado civil: CASADA, profissão: Médica, endereço : RUA LITANIAS, 20, VILA MASCOTE, SÃO PAULO/SP. Aos costumes nada disse. Compromissado(&) e advertido(a) nas formas da lei, prometeu dizer a verdade: INTERRÓGADO(A), respondeu que: quando o médico avalia clinicamente no exame demissional e constata que o examinado está Incapaz para função que exercia, ou seja, inapto_ para o trabalho, existe uma reversão administrativa da demissão e o funcionário é encaminhado para a Previdência Social para que-seja -avaliada a incapacidade e o tempo de afastamento; que não há impedimento de solicitação de exame complementares; que o médico tem liberdade de solicitar exames complementares para dar seu parecer; que os pedidos de exames complementares também se aplica aos exames periódicos se o médico entender necessário; que o banco não tem restrição para recebimento de atestados médicos, que o pessoal apresenta e é lançado; que não há nenhum Impeditivo para emissão de CAT, é avaliação técnica do médico do trabalho a necessidade e ou não da emissão de CAT; que o Banco tem um programa de reabilitação denominado "Retome Bem" para acompanhamento do retorno ao trabalho do empregado afastado por capacidade reduzida ; que o banco possui vários programas de promoção de saúde como · exemplos: Retome Bem, PAPE. Auxílio Academia, Vigilante ·do Peso, Vacinação. Antitabagismo, Gerenciamento de Crônicos.: que não há' especificamente um programa direcionado à prevenção de doença ocupacional; que existe curso na Intranet de orientação ergonômica, qualidade vida e orientações de saúde em geral: NADA MAIS.

2ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADA: GIOVANNI FARIA DE ANDRADE SANTOS, RG32751137-0 CPF297294478-02,. filho de DEROALDO ANDRADE SANTOS e LEA FARIA .DE ANDRADE SANTOS, nascido em 31/01/1981 , estado civil: SOLTEIRO, profls5ao : ENGENHEIRO ~ DE -SEGURANÇA DO TRABALHO,



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

endereço: RUA 'CONDE DE IRAJÁ, 83, apto. 53. VILA MARIANA, SÃO PAULO. Aos costumes nada desse departamentos, com o objetivo de cumprimento da NR 9, que- é o programa de riscos ambientais, e em cumprimento a NR 17, é elaborado o programa de controle de riscos relacionados a ergonomia; todas as inconformidades verificadas são repassadas à área de engenharia responsável pelos mobiliários; que o banco tem um canal direto de reclamações com Engenharia de Manutenção e Segurança do Trabalho; que, detectado o problema, o empregado pode solicitar por esta via a troca do mobiliário danificado; que por este canal também é possível solicitar apoio para pés por exemplo; que a Intranet do dispõe de curso de ergonomia, qualidade de vida, CIPA, e utilização correta de mobiliário, que assim que a demanda é recebida pela engenharia responsável é realizado um cronograma de reformas de agências e trocas de mobiliários; que em caso de emergência ou urgência é possível realizar as trocas sem observação do cronograma; que o banco dispõe de programa de manutenção Predial, inclusive para manutenção do ar condicionado; NADAMAIS.

3• TESTEMUNHA DO(A) RECLAMADA: - VANDA CONCEIÇÃO. DE OLIVEIRA .PINHEIRO , RG 18102056-7. CPF 125254798166, filho de ORLANDO COSTA P INHEIRO e T ER ES A CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, nascido em 24101/1967, estado civil: SOLTEIRA. profissão: COORDENADORA DE RH, endereço: RUA PROFESSOR ALVARO GUIMARAES FILHO, 262, VILA IMP~RIO, SÃO PAULO/SP. Aos costumes nada disse. Compromissado(a) e advertido(a) nas formas da lei, prometeu dizer ia verdade. INTERROGADO(A), respondeu que; que o Banco oferece apoio para os casos encaminhados ao INSS, na parte documental; que o Banco não tem restrição para recebimento de atestados médicos, seja pelo SUS ou particular: que os benefícios são mantidos para os empregados afastados , sendo que para alguns se segue o estabelecido pela convenção coletiva; que quando se recebe atestado com solicitação o de abertura de CAT se encaminha para a área de segurança do trabalho, que fará o estudo quanto a emissão ou não do documento; - NADA MAIS.

No contexto em que a prova testemunhal produzida pelo autor reforça a tese da inicial, inclusive com a menção de outros empregados que tiveram a CAT negada pelo réu, concluo que o demandado não cumpriu a norma legal que lhe impunha a expedição do documento (art. 169 da CLT e 22 da Lei 8212/91).

Referida situação, por si só, já é bastante para ensejar a procedência do pedido exordial desta demanda, da exata forma fixada na sentença recorrida,



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

tanto em relação à obrigação de fazer e não fazer, quanto no que respeita à reparação do dano moral.

Afinal de contas, o inequívoco descumprimento de preceito legal relativo à obrigatória emissão da CAT constitui elemento suficiente para desafiar a obrigação de fazer por parte do demandado, bem como descortina a ocorrência do dano moral coletivo, mercê da absurda violação ao dever patronal.

Em situação da espécie, o C. TST assim já decidiu:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO DE CURITIBA.PRETENSÃO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. A arguição de incompetência das Varas do Trabalho de Curitiba para julgar a ação civil pública, somente por ocasião do recurso de revista, afigura-se preclusa, porquanto não arguida, no momento processual oportuno, a exceção declinatória de foro, operando-se, assim, o fenômeno da prorrogação da competência. Preclusa a matéria, não há margem para se reconhecer a afronta aos arts. 5º, LIII e LIV, da CF/88, 86 e 113 c/c 301, II, do CPC, 2º da LACP e 93 do CDC, bem como o pronunciamento desta Corte sobre a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do TST. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM- DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Constituição da República de 1988, nos arts. 127 e 129, III, confere legitimação ativa ao Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (subespécie de interesse coletivo). DOENÇA PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO DE EMISSÃO DA CAT. DORT/LER . A ação civil pública tem por objeto obrigação de fazer consubstanciada em determinar ao réu que regulize o encaminhamento dos pedidos de abertura de CAT solicitados por seus empregados, instruindo-os devidamente, sem questionamentos sobre a existência de nexos causal da doença com o trabalho. A pretensão, longe de violar o art. 169 da CLT, fundamenta-se na própria dicção desse dispositivo de lei, que, expressamente, exige a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita , na medida em que a lei atribui, exclusivamente, ao órgão previdenciário a competência para aferir a existência do nexo técnico (causal) entre a doença e o labor . O dispositivo em comento mostra-se perfeitamente afinado com o plexo de normas jurídicas erigidas com a finalidade de tutelar a saúde dos trabalhadores e a prevenir doenças profissionais e do trabalho (arts. 1º, III e 7º, XXII, da CF/88, 169 da



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

CLT c/c 337 do Dec. 3048/99 e item 8 da IN 98/2003 do INSS, 21-A, 60, § 3º, 63 e 118 da Lei nº 8.213/91, entre outras), inexistindo margem para lhe conferir interpretação dissociada desse conjunto normativo. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula nº 296 do TST). SUSPENSÃO DOS ATOS RESCISÓRIOS. A determinação judicial de suspensão dos atos rescisórios constitui decorrência lógica do deferimento do pedido principal, em caso de dúvida sobre a saúde do trabalhador, até que seja realizada perícia médica junto ao INSS para verificação da incapacidade para o trabalho enexo causal. Efetivamente, a regularidade e eficácia da rescisão contratual, sem a emissão da CAT, em caso de suspeita de doença profissional, constitui obstáculo aos efeitos suspensivos do contrato de trabalho, mediante a percepção do benefício previdenciário e, conseqüentemente, da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Intacto, por conseguinte, o art. 489 da CLT, norma genérica quanto à suspensão do contrato de trabalho por motivo de auxílio-doença. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DA PROVA PARA APURAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA (ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O inquérito civil é procedimento administrativo, previsto nos arts. 8º, § 1º e 9º, da Lei nº 7.347/85 e 129, III, da Constituição Federal, que objetiva apurar informações e elementos probatórios acerca das denúncias que chegam ao Ministério Público do Trabalho sobre a ocorrência de lesões a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Os documentos nele produzidos, posteriormente, poderão instruir o ajuizamento de ação civil pública, em caso de restar frustrada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. A jurisprudência tem atribuído valor probatório relativo às provas produzidas no inquérito civil, porquanto colhidas sem observância do contraditório, mas somente quando houver contraprova de hierarquia superior ou em desarmonia com o conjunto probatório produzido nos autos da ação civil pública. No caso em análise, ficou demonstrado que os depoimentos prestados administrativamente corroboram integralmente aqueles colhidos em juízo, inexistindo margem à alegação de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, a pretexto de não observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. DANO MORAL COLETIVO. DANO -IN RE IPSA-. Demonstrada a conduta ilegal da instituição bancária, ao não emitir a CAT em caso de diagnóstico de DORT/LER ou mera suspeita, bem como, ao dispensar empregados acometidos ou com suspeita da doença laboral, o



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

dano moral coletivo ocorre -in re ipsa-, ou seja, decorre da própria conduta lesiva do empregador ao descumprir normas de proteção à saúde de seus empregados. Trata-se de circunstância em que não se cogita de prova do prejuízo para a coletividade de empregados do estabelecimento bancário, considerando que o dano se evidencia da ocorrência do próprio fato em si, passível de comprovação. Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil que não se configura. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. A reparação por dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, tem por escopo a repreensão de toda prática de conduta ilícita ofensiva à dignidade da coletividade de trabalhadores envolvida. Demonstrado que o réu não cumpriu a legislação trabalhista e previdenciária que estabelece normas imperativas de proteção à saúde do trabalhador, ao mesmo tempo em que frustrou os efeitos jurídicos da suspensão do contrato de trabalho em decorrência do direito à percepção do auxílio doença, no caso de comprovação da moléstia, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo revela-se não apenas consentânea com o caráter pedagógico da tutela inibitória, como também sancionadora de conduta sabidamente contrária à ordem jurídica. No caso em exame, o valor arbitrado pela sentença a título de indenização pelos danos morais causados à coletividade, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), levou em consideração a extensão, a potencialidade, a gravidade do dano extrapatrimonial coletivo e a capacidade econômica do ofensor, revelando-se satisfatório para demonstrar repúdio às condutas adotadas pela instituição bancária, em particular, e sinalizar, para todo o seguimento econômico a que pertence, a reprovabilidade da adoção de medidas de gestão empresarial comprometedoras da higidez física I dos empregados da empresa, porquanto violadoras de direito fundamental e indisponível do trabalhador (arts. 1º, III, e 7º, XXII, da CF/88). Intacto o art. 5º, V, da Constituição Federal, porquanto corretamente subsumido à espécie. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. A imposição de multa pela interposição de embargos de declaração insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, de modo que constatado por ele o caráter nitidamente protetatório do julgado, porquanto interposto com o objetivo de reabrir o debate em torno de questões sobre as quais já houve decisão, não há que se cogitar de afronta ao parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. (RR9890500-89.2004.5.09.0007. 1ª Turma. Relator Walmir Oliveira da Costa. DEJT 18.10.2013). (original não grifado).



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

No que toca aos casos pontuais em que a dispensa venha a ocorrer por justa causa, caberá ao réu comprovar tal situação para efeito de elisão da multa por descumprimento de obrigação de fazer, não havendo que se prever, no âmbito da fixação da obrigação, todas as hipóteses possíveis de afastamento da penalidade imposta.

Como já referenciado, o provimento jurisdicional é genérico, voltado a obrigar a parte a expedir a CAT nos moldes da lei e a abster-se de dispensar o empregado inapto ou em gozo de benefício previdenciário. As exceções à regra, que é a da observância do dever legal, deverão ser apreciadas caso a caso na fase processual própria, caso noticiado o descumprimento.

Os casos em que o réu relata a não concessão de benefício previdenciário acidentário ou de reconhecimento judicial do nexo causal em relação a alguns substituídos não elidem a obrigação de emissão da CAT porquanto, como visto, a mera suspeita de que a enfermidade possa ser decorrente das atividades laborais já configura o dever de expedição do documento, sem que isso obrigue a autarquia previdenciária a conceder o benefício acidentário.

Por tais razões, a sentença deve ser preservada no que tange à obrigação de fazer.

DO DANO MORAL COLETIVO

Ultrapassada a questão quanto à negativa de emissão das Comunicações de Acidente de Trabalho, **com o consequente malferimento do arcabouço legislativo que rege a espécie, mantenho a obrigação de indenizar.** Entretanto, o valor fixado na sentença, sobretudo em face da redução do alcance do provimento condenatório e dos critérios de razoabilidade a amplitude do dano ocorrido e o porte financeiro do demandado, **impõe uma diminuição**, desde que a mesma seja bastante para punir efetivamente pelo mal causado e coibir a prática de novas ilicitudes, **a ser revertido em prol da comunidade atingida.**

Explico.

O art. 13. da Lei 7.347/1985 assim está escrito: "*Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que **participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à recomposição dos bens lesados.***" No que diz respeito ao FAT, entendo que os objetivos traçados por ocasião de sua criação, pela Lei nº 7.998/90, não guardam relação imediata com o objetivo das indenizações por dano moral coletivo afetas a determinada situação concreta, porquanto não resultam em qualquer benefício para o universo lesado.

Conforme ali previsto (art. 10), o FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho, mas destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, e não a reparação de eventuais danos ou em prol da comunidade envolvida, como se almeja e espera em tais situações.

Ressalto que parte dos recursos do FAT é utilizada de forma vinculada pelo BNDES para conceder empréstimos às grandes empresas, sem nenhuma contraprestação aos direitos trabalhistas. Veja-se o que consta no relatório de gestão do fundo do ano de 2015:

"Como o FAT tem a **obrigação de emprestar recursos ao BNDES** (40% da receita da arrecadação PIS/PASEP), a dedução dos empréstimos ao Banco (despesa de capital - inversões financeiras) do resultado econômico (receitas menos despesas) tem gerado em cada exercício grande impacto no resultado nominal do Fundo.

Entretanto, esses empréstimos possibilitam que anualmente o Fundo registre resultados econômicos superavitários, com impactos no crescimento de seu patrimônio, que alcançou R\$ 259,3bilhões nominais no final de 2015." "Entre as despesas destacadas no Quadro III, encontra-se a despesa de capital, representada pelos **repasses de recursos do FAT ao BNDES, na forma de empréstimo, que, em 2015 alcançou o montante nominal de R\$17,1bilhões, valor este próximo ao registrado em 2014, de 16,9 bilhões.**"(http://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Item-3-Relat%C3%B3rio-de-Gest%C3%A3o-de-2015_FAT-Revisada-P%C3%B3s-GTFAT.pdf, disponível em 19/05/2017)

Corroborando com esse entendimento trago as lições da doutrina:

Os relatórios de gestão do FAT demonstram, por exemplo, que as receitas decorrentes de demandas coletivas muitas vezes não são revertidas para a comunidade diretamente lesada pela conduta ilícita vergastada(20). Além disso, conforme bem assinalado por Carelli(21), **os recursos do FAT são utilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento(BNDES) para viabilizar altos empréstimos a grandes empresas, sem nenhuma exigência de respeito aos direitos trabalhistas e geração mínima de postos de trabalho dignos.Instaura-se, aqui, um verdadeiro contrassenso, traduzido na possibilidade de financiamento oficial das próprias práticas combatidas pelas ações coletivas trabalhistas.**

Imagine-se, por exemplo, a hipótese em que determinado proprietário rural, tendo submetido diversos trabalhadores a



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

condições análogas à de escravo, seja condenado a pagar certa quantia a título de dano moral coletivo. Seria razoável que esse mesmo empregador pudesse, posteriormente, ter sua atividade econômica financiada com recursos do BNDES, dos quais as verbas do FAT constituem parte integrante? Parece que a resposta só pode ser negativa (ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira. A efetividade da reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho. In: Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho, ano XX, n. 39, mar./2010, LTr.p.81. Disponível em: Acesso em: 19/05/2017).

Ressalto, ainda, a ausência de participação do Ministério Público do Trabalho na sua gestão em conformidade com o que dispõe a LACP, de modo que, também por este aspecto, entendo que se mostra mais consentâneo que a destinação de eventuais valores apurados em razão de lesão a direitos trabalhistas seja revertido a entidade na qual se possa enxergar a concretização da finalidade buscada com a fixação daqueles.

Semelhante raciocínio utilizo com relação ao FDD - Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei 7.343/85 e regulamentado pelo Dec. 1.306/94. Posteriormente, a Lei n. 9.008/95, instituiu, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD), disciplinando a finalidade do fundo, bem como a constituição e aplicação de seus recursos.

O art. 1º da Lei 9.008/95 dispõe o seguinte:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a **bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.**

Conforme se percebe, o FDD não é um fundo específico para a recomposição de danos da seara trabalhista. Os recursos do fundo não são **destinados à recomposição dos bens lesados (o que desobedece o O art. 13. da Lei 7.347/1985).** Tanto é verdade que a jurisprudência de diversos tribunais entendeu ser o FAT mais adequado a esse propósito.

Os recursos do FDD não são utilizados para reparar os danos decorrentes de lesões praticadas em desfavor dos interesses metaindividuais essencialmente trabalhistas.

Ocorre que tais recursos nunca foram utilizados para reparar os danos decorrentes de lesões praticadas em



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

desfavor dos interesses meta individuais essencialmente trabalhistas.

Com efeito, de acordo com o Relatório de Gestão do FDD (16) relativo ao ano de 2006, dos 23 (vinte e três) projetos apoiados mediante convênio, 6 (seis) relacionavam-se à área do consumidor, 9 (nove) referiam-se à área ambiental e 8 (oito) para bens e direitos de valor artístico e histórico, mas nenhum à área trabalhista.

Da mesma forma, o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2007(17) revela que foram apoiados 42 (quarenta e dois) projetos por meio de convênios descentralizados, a beneficiar ações desenvolvidas por entidades não governamentais e instituições governamentais, totalizando um montante de aproximadamente 5 (cinco) milhões de reais. Do total de recursos, 50,2% foram aplicados em projetos relativo ao meio ambiente, 14,8% em iniciativas relacionadas à seara do consumidor e 35% em projetos referentes à preservação do patrimônio histórico e cultural.

Novamente, não se verifica qualquer destinação de recursos a projetos relacionados aos direitos coletivos dos trabalhadores.

É notória, portanto, a inadequação da destinação ao FDD das indenizações provenientes de condenação lavrada em sede de ação civil pública trabalhista.

(ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira. A efetividade da reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho. In: Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho, ano XX, n. 39, mar. /2010, LTr.p.81. Disponível em: Acesso em: 19/05/2017).

No ano de 2016, R\$ 775 milhões chegaram ao Fundo e apenas **oito projetos** foram escolhidos e receberam R\$ 2,2 milhões (**nenhum dos projetos, destaque-se, na Paraíba**). Pela análise dos projetos vemos que os recursos em sua quase totalidade não são utilizados para reparar os danos decorrentes de lesões praticadas em desfavor dos interesses essencialmente trabalhistas: 1) "Melhorar a prestação do serviço de fornecimento de água para os consumidores baianos, no que tange a qualidade e continuidade do abastecimento"; 2) "Objeto: Realizar campanhas educativas para informar o consumidor sobre o consumo sustentável e a importância da alimentação saudável e do consumo seguro de alimentos"; 3) "Objeto: Modernizar os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente para o Combate ao Trabalho Infantil e a Promoção da Igualdade Racial no Município de Luziânia-GO"; 4) Produzir e promover conhecimentos sobre as línguas e culturas crioulas dos povos indígenas Karipuna e Galibi Marworno, habitantes da Terra Indígena Uaçá, fortalecendo e valorizando suas identidades linguísticas e culturais;



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

5) Objeto: Implantar o núcleo de geotecnologia na Secretaria de Perícias e Diligências - SPD/MPDFT; 6) Objeto: Implantar o núcleo de geotecnologia na Secretaria de Perícias e Diligências - SPD/MPDFT"; 7) Objeto: Produzir objeto virtual interativo da diversidade linguística em Sergipe, considerando as contribuições da sociolinguística quanto à documentação linguística, a fim de fomentar a discussão teórica acerca da contribuição e dos limites entre variedades do português, línguas crioulas e línguas afro-brasileira; 8) Objeto: Constituir um banco de dados com a documentação da diversidade linguística no Brasil em Libras, com a finalidade de promover o estudo e o registro de sinais-termos da Libras"

Outro argumento relevante para inadequação do FDD é que art. 2º da Lei 9.008/95 deixa claro que também não há participação do MPT (o que também viola o art. 13. da Lei 7.347/1985), nem mesmo há participação do Ministério do Trabalho e Emprego na gestão do FDD, o que demonstra que a destinação não resulta em qualquer benefício para o universo lesado:

Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal; VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Além disso, levantamentos técnicos indicam que **nos últimos 7 anos menos de 3% dos valores a ele revertidos tem sido, de fato, aplicado em tais fins**. Como já dito **em 2016**, R\$ 775 milhões chegaram ao Fundo, oito projetos foram escolhidos e receberam R\$ 2,2 milhões (nada, reitere-se, foi encaminhado à Paraíba!). **Isso significa que, levando em conta a arrecadação total, só 0,3% da verba foi usada para os fins previstos na lei**. Nesse sentido, recente notícia constante no site Consultor Jurídico (<http://www.conjur.com.br/2017-mar-31/governo-usa-dinheiro-fundo-direitos-difusoscaixa>, disponível em 19/05/2017), cujo trecho segue abaixo colacionado:



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Levantamento feito pela revista eletrônica **Consultor Jurídico** mostra que o Fundo recebeu R\$ 1,9 bilhão **nos últimos sete anos, mas menos de 3% disso foram aplicados nos fins determinados em lei**. O dinheiro quase todo foi para os cofres da União, pela porta dos fundos.

Só em 2016, R\$ 775 milhões chegaram ao Fundo. O dinheiro vem principalmente das multas aplicadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) a empresas condenadas por formação de cartel, tendo origem também em condenações em ações civis públicas de responsabilidade por danos ao meioambiente, ao consumidor e aos investidores no mercado de valores mobiliários, por exemplo.

O Fundo pertence ao Ministério da Justiça e é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Na lei, seu objetivo declarado é "a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos".

Essa "reparação" deveria ser feita por meio de projetos (selecionados a partir de editais). **Em 2016, oito projetos foram escolhidos e receberam R\$ 2,2 milhões (clique aqui para conhecê-los). Isso significa que, levando em conta a arrecadação total, só 0,3% da verba foi usada para os fins previstos na lei**. Descontando ainda o dinheiro usado para a manutenção do conselho gestor do fundo, "sobraram" mais de R\$ 770 milhões, que viraram superávit primário, o resultado de todas as receitas do governo antes do pagamento da dívida pública.

O ex-presidente do conselho gestor do Fundo Fabrício Missorino Lázaro conta o que é feito com esse dinheiro: os valores que não são aplicados nos projetos nem compõem os gastos de custeio da secretaria-executiva do conselho. Vão para o orçamento geral do Ministério da Justiça, "que detém autonomia tanto para a liberação de recursos ao Conselho como para o redirecionamento dos recursos não utilizados a outras pastas que compõem o ministério". Ou seja, o Ministério da Justiça faz o que quiser com a quantia.

O jurista Lenio Streck, ex-procurador de Justiça do Rio Grande do Sul, após analisar o levantamento dos números feito pela ConJur, afirma: "O Ministério da Justiça deve muitas explicações". "*Temos tantas controladorias, procuradorias, tribunais de contas de tudo que é tipo e mesmo assim dão o dribble da vaca na lei*", reclama.

O professor de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo Fernando Facury Scaff explica que a "permissão" para não



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

usar o dinheiro para os fins a que o fundo se destina está no tortuoso artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Pela norma, o Poder Executivo pode represar a previsão de gastos a fim de que sejam cumpridas as metas de superávit primário. Assim, basta alegar que o dinheiro é necessário para cumprir as metas para destinar ao FDD uma quantia ínfima do que é arrecadado. (...)

Assim, evitar a remessa de verbas desta seara laboral a tais fundos é medida necessária, a fim de que possam elas ser efetivamente direcionadas às coletividades lesadas, conforme tenho defendido em outras tantas situações, mormente em casos de condenação em espécie por danos morais coletivos, como, aliás, já recomendado pela **ANAMATRA ao editar o Enunciado 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (ANAMATRA)**, em destaque:

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. **Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como as construções de escolas, postos de saúde e áreas de fazer. Prática que não malferir o artigo 13 da Lei 7.347/85,** que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. **Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.**

Cumprido evidenciar, ainda, que iniciativas desse jaez não são desconhecidas no âmbito desse Regional, a exemplo da criação do Centro Regional de Reabilitação e Assistência em Saúde o Trabalhador (Cerast) em Campina Grande/PB, obra inteiramente construída com recursos provenientes de uma multa aplicada pela Justiça do Trabalho ao Banco do Brasil em uma ação movida pelo Ministério Público do Trabalho na Paraíba em parceria com a Prefeitura Municipal.

A notícia veiculada no endereço eletrônico deste Regional, em julho do corrente, explicita que o centro prestará, gratuitamente, um serviço



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

especializado voltado ao tratamento da saúde de trabalhadores vítimas de acidentes e doenças ocupacionais. Possui consultórios, ginásio coberto, piscina térmica, área de convivência, laboratório de órtese e prótese, salas de terapia de grupo e espaços especializados para fisioterapia.

O exemplo em questão ilustra com propriedade a viabilidade da destinação do quantitativo apurado em muitas dessa natureza com resultados mais eficazes para o universo das pessoas potencialmente atingidas pelo dano.

Em amparo a esse entendimento, invoco, por analogia, o disposto no **art. 2º da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça**, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, que acerca do tema dispõe:

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora

Em arremate e nesse aspecto, acolhendo entendimento perfilhado pelo Exmo. Desembargador Edvaldo de Andrade quanto ao valor a ser fixado a título de indenização, tenho como merecedoras de censura condutas tais como a recusa de emissão de CAT a empregados acometidos de DORT, devidamente indicados em atestados médicos e referidos em CID que atestam nexos técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) e demissão de trabalhadores com ASO demissional indicando inaptidão por tornarem vulnerável o trabalhador em um momento de fragilidade de sua condição laboral, ou seja, quando se encontram doentes.

Entretanto, **conquanto o valor da reparação moral deva apresentar um potencial educativo suficiente para desestimular esse tipo de prática patronal, à luz da razoabilidade, considero pertinente arbitrá-lo em R\$ 500.000,00.**

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a indenização por dano moral coletivo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido em prol da comunidade atingida, por meio de **instituição sem fins lucrativos ou entidade pública, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho em ajuste com o Juízo da Execução.**

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não restou provado que os substituídos não podem demandar sem prejuízo do próprio sustento a afastar a incidência da verba.

Sem razão.



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Nos termos do item III da Súmula 219 do C. TST, acrescentado pela Res. 174 /2011, divulgada em 27, 30 e 31.05.2011, são devidos honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Nada a reformar.

(...)

DA JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente se insurge contra a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao recorrido ao argumento de que não houve comprovação da sua condição de hipossuficiência.

Sem razão.

Trata-se de ação civil pública, regida no âmbito da Lei nº 7347/85, cujo art. 18 dispõe:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

À luz da retrocitada legislação, em não comprovada a má-fé da entidade sindical, não há falar-se em necessidade de comprovação de hipossuficiência.

Nesse senso:

TUTELA COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CUSTAS OU DESPESAS JUDICIAIS POR SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DA LEI 8.078 DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) Não se pode negar o avanço conferido nos últimos anos no intuito de se implantar sistema processual priorizando a adoção de mecanismos coletivos que mais eficientemente solucionem as controvérsias massificadas, coletivas, ou de maior grau de similitude, rompendo a matiz ideológica individual que norteava o processo civil. Dentro desse contexto, a interpretação das normas aplicáveis ao processo coletivo deve ter como linha condutora o respeito à nova estrutura processual, sempre buscando-se prestigiar a efetividade do e a própria a racionalização do sistema. Sendo assim, com o fim de prestigiar a finalidade excepcional do subsistema do processo coletivo, nas ações coletivas isenta-se o demandante, instituição representante de grupo ou categoria socioeconômica de indivíduos, do pagamento de custas ou despesas judiciais, ainda que se trate de substituição processual para tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, como previsto no art. 87 do CDC e no art. 17 da Lei da Ação Civil Pública,



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Lei 7.347 de 1985. Recurso parcialmente provido. (TRT da 13ª Região - Pleno - Proc. 0130650-41.2014.5.13.0008 - Acórdão pela Juíza Ana Paula Azevedo Sá Campos Porto - Julg.16/04/2015).

Sem reforma, no particular.

DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA Pugna o recorrente pela restrição dos efeitos da sentença para que, em eventual manutenção da sentença, a sua eficácia territorial seja restrita à competência do MM Juízo de origem.

Sem razão.

A representatividade do sindicato autor, estabelecida em seu estatuto, define a abrangência de sua atuação no interesse da coletividade que representa de sorte que a decisão deve atingir os empregados dentro dos limites dessa área, a saber, todo o Estado da Paraíba.

Oportuno evidenciar que tal raciocínio encontra-se estampado na Súmula nº 36 desse Regional, de seguinte teor:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROLATADA NA AÇÃO COLETIVA N. 0063100-54.2008.5.13.0003. COISA JULGADA. I - A tutela declaratória concedida na Ação Coletiva n. 0063100-54.2008.5.13.0003, quanto à natureza salarial do auxílioalimentação pago aos empregados da Caixa Econômica Federal, produz efeitos de coisa julgada, que se projetam, inclusive, no período posterior a junho/2008; II - O marco temporal que define o universo de empregados contemplados com a tutela coincide com a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ocorrida em 20.05.1991, sendo inviável cogitar-se da existência de ajustes coletivos anteriores, dispondo de modo diverso; III - **Os efeitos da declaração da natureza salarial do benefício não se limitam aos trabalhadores relacionados na petição inicial da Ação Coletiva, abrangendo todos os empregados e ex-empregados das agências localizadas no âmbito territorial de representação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, que se enquadrarem na situação jurídica prevista na decisão de caráter genérico. (grifei)**

Sem reforma, no particular.



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Tal decisão foi corroborada no julgamento dos embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos:

MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO À LUZ DO ART. 18, CAPUT, DO NCPD C/C ART. 5º, LXX, DA CF/88

O embargante renova as alegações de ilegitimidade ativa do sindicato autor.

Ocorre que, acerca do tema, inexistiu omissão, contradição, ou obscuridade que demande o acolhimento do recurso manejado, haja vista a existência de expresso pronunciamento a respeito no acórdão impugnado, a saber:

(...) OMISSÃO QUANTO AO FATO DE QUE O PRÓPRIO RECORRIDO INDICOU OS NOMES DE ALGUNS EMPREGADOS SUPOSTAMENTE OFENDIDOS QUE TERIAM MOVIDO AÇÕES INDIVIDUAIS DE MESMO OBJETO

No tocante aos empregados que moveram ações individuais com o mesmo objeto, destaca-se o seguinte trecho da decisão impugnada:

“Ressalto que apenas no tocante ao descumprimento de obrigações de fazer e não fazer, as situações individuais dos substituídos devem ser oportunamente alegadas, pelo que se mostra despcienda a sua análise na fase em que se encontra o feito”.

5) Da omissão quanto à inexistência de solicitação de emissão da CAT por parte dos empregados e obrigação de emitir cat quando o benefício usufruído for B-31 e a existência de benefício B-91 após a rescisão do contrato; da obscuridade quanto ao dever de emitir CAT em caso de mera suspeita de doença equiparada à profissional; da omissão quanto à inexistência de solicitação de emissão da CAT no período não prescrito no Estado da Paraíba; da omissão quanto ao disposto no art. 19, 209 e § 1º do art. 23 da Lei 8.213/91 e Resolução nº 1488/98 que não amparam a emissão indiscriminada de CAT a partir de mero atestado médico; da omissão quanto a aplicabilidade da IN 98 do INSS; da omissão quanto ao manual de orientações ao empregador para emissão da CAT do Ministério da Previdência Social; da omissão quanto à alegação recursal de suspeição das testemunhas da parte embargada; da omissão quanto ao sub item VB1 do recurso (que trata da emissão da CAT com base no nexo epidemiológico) ; da omissão quanto à inexistência de demissão do empregado inapto ou gozando de benefício



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

junto ao INSS; da omissão quanto aos elementos jurídicos e probatórios da existência do dano moral coletivo; omissão quanto à presunção de lesão como fato ensejador da condenação; omissão quanto à prova testemunhal produzida pelo banco; omissão quanto à constatação de que o embargante é empregador sério e cumpridor das obrigações contratuais.

Analiso conjuntamente as múltiplas irresignações e as rejeito porquanto o deferimento da reparação moral postulada pelo sindicato embargante encontra-se se houve mediante vasta fundamentação e valoração da prova, não sendo necessário ao julgador debater todos os aspectos lançados pela defesa, um a um, notadamente quando devidamente presentes as razões que levaram à condenação, como se depreende do seguinte trecho do julgado:

(...)

Nesses termos, vê-se que todas as questões suscitadas atinentes à valoração da prova encontram-se analisadas, com expressa indicação dos motivos que concluíram pela condenação a afastar a incidência de omissão, contradição ou obscuridade. O que se extrai da insurgência do embargante é o mero inconformismo com a decisão proferida, intento que não se insere no propósito do recurso manejado.

6) omissão quanto ao pedido cautelar deduzido no item V.E.1 do recurso relativo à impossibilidade de atribuição de efeito reparatório à ACP e cumulação de obrigações de fazer e não fazer com indenização;

Alegou o recorrente, no item V.E.1 que, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública no âmbito trabalhista não tem intuito reparatório de sorte que a condenação em pecúnia somente é admissível em cláusula penal para o caso de descumprimento da obrigação.

De fato, a matéria não foi analisada pelo que passo à sua análise com vistas à excelência da prestação jurisdicional.

Pretendeu o recorrente, ora embargante, restringir o alcance do art. 3º da LACP, de seguinte teor:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O embargante parte de uma interpretação literal do dispositivo há muito rechaçada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. A esse respeito cumpre referenciar José dos Santos Carvalho Filho:

“Reza o artigo sob comento que a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

obrigação de fazer ou não fazer. No texto parece estar, à primeira vista, uma alternativa a ser enfrentada pelo autor: ou formula pedido de condenação em dinheiro, ou pleiteia seja cumprida obrigação de fazer ou não fazer. A alternativa da lei, todavia, não impede a cumulatividade desses tipos de pedido. Dependendo da situação ofensiva ao interesse difuso ou coletivo que o autor pretenda coibir, pode ele pleitear o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer cumulado com o pedido indenizatório.' (In, Ação Civil Pública, Lumen Juris, 2007, pág. 71/72)"

No mesmo norte trilha a jurisprudência tanto das cortes superiores quanto dos Regionais, consoante se infere das ementas em destaque:

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DA CATEGORIA. Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, os sindicatos têm legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa dos direitos e interesses, quer coletivos, quer individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais. Em tal contexto, tendo em vista que o objeto da presente ação (divisor aplicável para o cálculo das horas extraordinárias) diz respeito a direito individual homogêneo da categoria, há de se reconhecer a legitimidade sindical. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. O art. 3º da Lei nº 7.347/85 dispõe que a "ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Não parece crível que a exegese do mencionado dispositivo seja de que apenas se permite articulação de um dos pedidos, o que atentaria contra o princípio do adequado acesso à Justiça. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR BANCÁRIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Diante do julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR - 849- 83.2013.5.03.0138, SBDI-1 Plena do c. TST, em sessão extraordinária), ocorrido em 21/11/2016, firmou-se o entendimento de que a norma coletiva pode modificar o número de dias de repouso semanal remunerado, o que, entretanto, não ocasiona alteração no divisor a ser aplicado para o cálculo do salário-hora, nos termos do artigo 64 da CLT, o qual determina unicamente a multiplicação da média do número de horas trabalhadas por dia por 30 dias, ou seja, independentemente de esses dias serem trabalhados ou não, serem dias úteis, ou não. Considerou-se que, uma vez que o



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

artigo 64 da CLT determina a multiplicação do número de horas diárias por 30, todos os dias do mês estão remunerados, ainda que não tenham sido trabalhados e, mesmo que seja o caso de repouso semanal remunerado ou dia útil não trabalhado. Diante desse entendimento, o divisor aplicável para cálculo das horas extraordinárias do bancário será de 180, para a jornada de seis horas, e de 220, para a jornada de oito horas. Quanto à modulação dos efeitos da referida decisão, proferida em sede de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, decidiu a c. SBDI-1 que não serão alcançadas pelo novo entendimento as decisões de mérito já proferidas pelas Turmas deste c. Tribunal Superior ou pela própria SBDI-1. Desse modo, em face da ausência de decisão de mérito acerca desta matéria nesta c. Corte - a partir de quando entrou em vigor a atual da Súmula 124 até a presente data -, é de ser aplicado o entendimento da decisão proferida no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, para determinar que o cálculo das horas extraordinárias seja realizado com base no divisor 180, para a jornada de seis horas, e de 220, para a jornada de oito horas. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 108413120135120037, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 15/02/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017) CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.POSSIBILIDADE. Não se sustenta a interpretação proposta para o art. 3º da Lei 7.347/85, no sentido de impossibilidade de cumulação, em ação civil pública, de pedido de obrigação de fazer com pedido de condenação em dinheiro. Isto porque, a conjunção 'ou' do referido dispositivo deve ser considerada com o sentido de cumulação e não o de alternativa excludente, ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO DESEMBARGADOR THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE (Lei 11.419/2006) EM 06/03/2018 14:20:50 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: FE9C8358B7.E866EF0AC8.CBC37E987B.CAFB4BAD21 Seq. 519 - Pág. 16 17 NU.: 0054600-83.2014.5.13.0004 o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins. De fato, a pretensão indenizatória e a cominatória possuem objetivos diversos. A primeira tem por escopo o ressarcimento de um dano já ocorrido, sendo que a imposição da obrigação de fazer ou não fazer visa impedir a ocorrência de danos. Assim, é plenamente possível a cumulação de pedido de condenação em obrigação de fazer com o de pagamento de indenização por danos morais coletivos, mesmo porque, a se exigir para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum. (TRT-3 - RO: 01051201302203002 0001051-20.2013.5.03.0022, Relator: Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes, Setima Turma, Data de Publicação: 29/08/2014,28/08/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud.Página 237).

Esclarecido esse aspecto, sem efeitos modificativos.

7) omissão quanto ao valor arbitrado à luz da proporcionalidade e razoabilidade

Nesse aspecto a decisão encontra-se literalmente vazada nos seguintes termos:

“Entretanto, conquanto o valor da reparação moral deva apresentar um potencial educativo suficiente para desestimular esse tipo de prática patronal, **à luz da razoabilidade**, considero pertinente arbitrá-lo em R\$ 500.000,00' (grifei).

Inexiste omissão a ser sanada.

8) omissão quanto ao fundamento legal para direcionamento de valores em prol da comunidade atingida;

Quanto à irresignação de que trata o presente tópico, reporto-me ao item “DO DANO MORAL COLETIVO” presente no acórdão no qual há extensa fundamentação quanto à destinação do valor arbitrado a título indenizatório, a saber:

(...)

Exsurgem nítidas as razões pelas quais este juízo trilhou pela destinação do montante arbitrado a título indenizatório à coletividade atingida, com extensa fundamentação. A irresignação da parte quanto ao desfecho da demanda, em seu desfavor, não ampara o acolhimento dos declaratórios.

9) omissão quanto à ocorrência de reformatio in pejus; A esse respeito, cumpre referenciar a parte dispositiva do julgado:

DAR PROVIMENTO PARCIAL para extinguir sem resolução de mérito o pedido relacionado à ergonomia e política de bem-estar do empregado, a que se refere o item 4 da condenação imposta por litispendência nos moldes do art. 485,V, do cpc, reduzir a multa diária por descumprimento da obrigação de fazer e não fazer para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reversível ao autor; reduzir a indenização por dano moral coletivo para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertido em favor da coletividade atingida, por meio de instituição sem fins lucrativos ou entidade pública, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho em ajuste com o Juízo da Execução, para atribuir à União o custeio dos honorários



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

advocatícios face a inversão da sucumbência quanto ao objeto da perícia nos termos do Provimento SCR 003/2015. Custas no valor de R\$ 10.000,00, calculadas sobre no novo valor arbitrado à condenação.

Da mera leitura da decisão, resta afastada a alegação *de reformatio in pejus* posto que o recurso fora parcialmente provido com a redução da condenação imposta em primeira instância.

10) omissão quanto ao pedido de redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios;

Nesse aspecto, o banco embargante tem razão. De fato, em recurso ordinário (seq. 428) pleiteou a redução no percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para 5%.

Embora tenha havido apreciação acerca do tema honorários, tal não levou em consideração o pedido sucessivo de redução do percentual pelo que passo à análise.

Entende o recorrente que o percentual de 15% atribuído pelo juízo de origem a título de honorários advocatícios é incompatível com o grau de complexidade da causa, razão pela qual pleiteia a redução.

Sem razão.

O percentual aplicado encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos na precitada súmula do C.TST e se mostra compatível especialmente ante a atuação proativa do sindicato na obtenção das provas e a amplitude da linha argumentativa da defesa no curso do processo.

Nada a reformar.

10) erro material quanto ao responsável pelo adimplemento dos honorários advocatícios;

Com razão o recorrente também quanto ao erro material apontado. Os honorários que em razão da sucumbência, ficaram a cargo da União, são os periciais, restando incólume a decisão de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios, pelo que se dá provimento para que assim conste na parte dispositiva:

“ACORDA o EGRÉGIO Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, rejeitar a preliminar de sentença de embargos de declaração; rejeitar a preliminar de nulidade de sentença por julgamento "ultra petita"; quanto ao mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para extinguir sem resolução de mérito o pedido relacionado à ergonomia e política de bemestar do empregado, a que se refere o item 4 da condenação imposta por litispendência nos moldes do art. 485,V, do CPC; para reduzir a multa diária por descumprimento da obrigação de fazer e não fazer para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversível ao empregado em função do qual se gerou a multa; para reduzir a indenização por dano moral coletivo para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser revertido em favor da coletividade atingida, por meio de



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

instituição sem fins lucrativos ou entidade pública, a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho em ajuste com o Juízo da Execução; e para atribuir à União o custeio dos honorários periciais face a inversão da sucumbência quanto ao objeto da perícia nos termos do Provimento SCR 003/2015. Custas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre no novo valor arbitrado à condenação”.

11. Do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé postulado em contrarrazões.

O sindicato recorrido pleiteia que se reconheça que o intento do embargante é nitidamente procrastinatório e, por conseguinte, seja aplicada multa por litigância de má-fé.

Sem razão.

Em que pese a existência de alegações que sem sua maioria traduzem mera irresignação com o provimento que lhe foi desfavorável, o acolhimento das razões para sanar omissão e erro material justifica a oposição dos declaratórios e afasta o intuito meramente procrastinatório.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional quanto aos temas em epígrafe.

Sem razão.

Quanto à alegação de "ilegitimidade ativa", saliente-se que a extensão da prerrogativa conferida aos sindicatos foi objeto de discussão no STF, tendo sido pacificada a interpretação de que o inciso III do art. 8º da CF confere ampla legitimidade às entidades sindicais, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria a que pertencem, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. Citem-se os seguintes julgados: RE 210029-RS, 193503-SP, 193579-SP, 208983-SC, 211152-DF, 211874-RS, MI 347-5-SC, RE 202.063-0-PR.

Nesse contexto, a Súmula 310/TST foi cancelada por esta Corte, a fim de se reconhecer a legitimidade ativa para a causa das entidades sindicais como substitutos processuais das categorias profissionais que representam.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668, sessão plenária de 12/6/2006, cuja Relatoria foi do Ministro Joaquim Barbosa, no sentido de que o inciso III do artigo 8º da Constituição da República confere aos Sindicatos legitimidade ativa para a causa para atuar na defesa de todos e quaisquer



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada (Informativo 431 do STF).

Verifica-se, portanto, que os sindicatos têm legitimidade ativa para atuar nos interesses e na defesa dos direitos coletivos e/ou individuais dos integrantes de uma categoria, na qualidade de substitutos processuais.

Para a ordem jurídica (art. 8º, III, CF), repita-se, a substituição processual é ampla, não exigindo a apresentação de rol de substituídos com a petição inicial, por exemplo.

A propósito, a ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum.

Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

No caso concreto, revela-se com clareza o caráter de direito coletivo (em sentido amplo), em virtude de sua relativa homogeneidade e origem comum: constatou-se que a Empresa Ré agia com negligência e de maneira generalizada em relação a sua obrigação de realizar a comunicação de acidente de trabalho à Previdência Social nos moldes legais (Lei 8.213/91).

Dessa forma, a decisão regional, tal como posta, encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, conforme revelam os seguintes julgados:

"I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS RÉS. MATÉRIAS EM COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE. DIREITOS HOMOGÊNEOS . Na esteira da balizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Uniformizadora confere aos sindicatos legitimidade para propor qualquer ação, com vistas a resguardar direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional que representa. Precedentes da Terceira Turma. **Nessa linha, inafastável a legitimidade ativa do sindicato para atuar no feito, na condição de substituto processual, tendo em vista que postulam direitos homogêneos, ou seja, decorrentes de origem comum (art. 81, III,**



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

do CDC), a saber, pedidos relacionados à duração e às condições do labor, supressão do intervalo para refeição e descanso, indenização por danos morais e acúmulo de funções. Ressalta-se ainda que, apesar de o art. 8º, III, da Constituição Federal se referir expressamente aos sindicatos como parte legítima para atuarem na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, as federações ostentam a mesma prerrogativa. Precedentes. Indene os arts . 267, VI, e 295, I, do CPC de 1973 e 8º, III, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. (...)" (ARR-1782-68.2012.5.03.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/04/2018).

"(...). SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITOS HOMOGÊNEOS . O Tribunal Regional concluiu pela legitimidade da substituição processual da entidade sindical autora por entender que os direitos postulados nesta ação (indenizações por danos morais pela não concessão de intervalo intrajornada e pela ausência de instalações sanitárias nas cabines dos trens; acúmulo de função; tempo à disposição do empregador e sobreaviso) são direitos homogêneos. O Supremo Tribunal federal , no RE 883642/AL ,reafirmou sua jurisprudência " no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos ". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Assim, irrelevante a investigação acerca da natureza do interesse tutelado pelo ente sindical em substituição processual, que é ampla. **Além disso, na hipótese dos autos, a origem do pedido deduzido em Juízo pelo Sindicato reclamante é a mesma para todos os substituídos, quais sejam, indenizações por danos morais pela não concessão de intervalo intrajornada e pela ausência de instalações sanitárias nas cabines dos trens; acúmulo de função; tempo à disposição do empregador e sobreaviso.** Dessa forma, verifica-se que a Corte Regional conferiu a correta aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal. (...)" (ARR-1759-50.2012.5.03.0137, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/06/2019).

"(...) . LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Desse modo, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. **Esse requisito foi devido e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem dos pedidos em questão é a mesma para todos os empregados substituídos. Conclui-se, portanto, que a situação de homogeneidade retratada nos autos, nos termos do que preconiza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é suficiente para assegurar a defesa em Juízo dos substituídos, pelo sindicato, motivo pelo qual o sindicato autor tem legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa dos direitos ora postulados.** Agravo de instrumento desprovido. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Tratando-se de ação que postula direitos individuais homogêneos, não há falar em inadequação da via eleita, visto que o sindicato autor possui legitimidade na forma do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido . (...)” (AIRR-91800-18.2011.5.17.0005, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 03/05/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO DA CATEGORIA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. ART.384, DA CLT. Na esteira do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal de ter o artigo 8º, III, da Constituição Federal contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o Plenário deste colendo Tribunal cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 121/2003, consolidando-se, a partir daí, nova jurisprudência, no sentido de admitir a ampla atuação do sindicato como substituto processual na defesa dos direitos dos integrantes da respectiva categoria profissional, inclusive quando são postulados direitos individuais homogêneos. Precedentes. **Na hipótese vertente, figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente das empregadas da reclamada - direito ao pagamento de horas extraordinárias em virtude da não concessão do intervalo previsto no art. 384, da CLT - fica evidenciada a homogeneidade, sendo legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.** INTERVALO DO ART. 384, DA CLT. INTERVALO DA MULHER. O descumprimento da disposição contida no art. 384 da CLT não configura mera infração administrativa, razão pela qual a não



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

concessão do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária acarreta o pagamento desse período como hora extra, conforme entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta Corte Superior. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-20471-22.2015.5.04.0601, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/03/2019).

Portanto, estando a decisão do TRT em consonância com reiterado, notório e atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, emerge como óbice a esse aspecto do recurso de revista o disposto no art. 896, §7º, da CLT, e na Súmula 333/TST.

Em relação à condenação das Reclamadas concernente à "**obrigação de fazer**", cabe registrar que a ação civil pública tem por finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta do art. 3º da Lei 7.347/85, "*a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*".

Desse modo, a par do propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), a ação civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas empresariais que repercutam negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral.

E, no caso concreto, o Sindicato Autor veiculou pedido de natureza inibitória para que a Justiça do Trabalho determine à Empresa Ré a obrigação de adotar as providências necessárias para que seja resguardada a proteção legal dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho e/ou doenças profissionais e do trabalho, nos termos dos arts. 169 da CLT e 22 da Lei 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, que condenou a Reclamada na obrigação de fazer, tendo o Tribunal Regional da 13ª Região mantido essa condenação, com base na avaliação das provas constantes dos autos, concluindo pela necessidade de se manter a imposição à Reclamada da obrigação de fazer consistente na emissão de CAT nos moldes da lei e na abstenção de dispensa de empregados em gozo de benefício previdenciário.

Assim, a despeito das alegações recursais, o exame da matéria sob a perspectiva do recurso de revista é absolutamente inviável, uma vez que o quadro



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

fático retratado no acórdão regional demonstra que a Reclamada, efetivamente, descumpriu reiteradamente os comandos legais mencionados (Súmula 126/TST).

Sobre a “**multa coercitiva**”, fixada pelo TRT para o cumprimento das obrigações de fazer, é oportuno destacar que referida multa, ou *astreintes*, é prevista no art. 536, *caput*, do CPC/2015, segundo o qual o Julgador, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Atente-se que, na legislação processual, não existem critérios rígidos destinados a fixar o valor das *astreintes*, limitando-se o art. 537, *caput*, do CPC/2015 a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação. Entretanto não significa que deva ou possa ser desproporcional, inclusive estratosférico, suplantando várias vezes o valor da obrigação que se visa a cumprir.

Além disso, é permitido ao Julgador, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC/2015 - art. 461, § 6º, do CPC/73 -, proceder à adequação do valor das *astreintes*, inclusive de ofício, cabendo especialmente ao Juízo da execução, caso o valor da multa, na prática, se mostre excessivo ou insuficiente, modificar o montante ou a periodicidade da sanção, a fim de se evitar que se tornem manifesto e intolerável veículo de enriquecimento sem causa, tampouco medida insuficiente ao cumprimento da decisão judicial - ambas as hipóteses repudiadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, se, por um lado, tal multa deve ser fixada em valor significativo o suficiente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, por outro lado, não se pode descartar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coibindo-se o enriquecimento sem causa da parte, de modo que a cominação seja congruente com o direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, razoável compatibilidade com a obrigação principal, nos termos do *caput* do art. 537 do CPC/2015 (art. 461, CPC/1973). Esse juízo de adequação, ponderação e proporcionalidade pode ser feito em qualquer momento processual, inclusive em fase de execução, após cumprida inteiramente a obrigação.

No caso concreto, de plano, não se vislumbra excesso na atribuição do valor da multa coercitiva – R\$10.000,00.

Assim, considerando o fato de que persevera a incidência da sanção – que cessará somente com o cumprimento satisfatório da obrigação -, não há como esta Corte, neste momento processual, realizar a adequação, ajuste ou



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

diminuição do montante da multa - adequando-a em consonância com os critérios de pertinência, conformidade, compatibilidade, adequação, ponderação e equilíbrio. Ou seja, somente depois de plenamente cumprido o comando judicial é que caberá se falar em reexame da adequação e proporcionalidade do montante das *astreintes* - o que, repita-se, pode ser feito em qualquer fase do processo, desde que estabilizado o direito.

Mantém-se o valor da multa coercitiva fixada pelo TRT.

Em relação ao **dano moral coletivo**, registre-se que a sua configuração exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo.

No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra.

Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista.

O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito e que a Constituição quer ver cumpridos no Brasil, em benefício de toda a sua população.

Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrosociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, *caput*, da CF).



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

Reitere-se que, no caso concreto, ficou amplamente comprovado que a conduta patronal lesou direitos coletivos e individuais homogêneos de uma parte considerável da comunidade laboral circundante à Empresa, que foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O TRT registrou que a configuração do dano moral coletivo resultou da violação a um conjunto de normas que visam a preservar direitos sociais pertinentes à segurança, à saúde e à proteção previdenciária dos trabalhadores. Sobre a questão, é oportuna a transcrição do seguinte excerto do acórdão recorrido:

No contexto em que a prova testemunhal produzida pelo autor reforça a tese da inicial, inclusive com a menção de outros empregados que tiveram a CAT negada pelo réu, concluo que o demandado não cumpriu a norma legal que lhe impunha a expedição do documento (art. 169 da CLT e 22 da Lei 8212/91).

Referida situação, por si só, já é bastante para ensejar a procedência do pedido exordial desta demanda, da exata forma fixada na sentença recorrida, tanto em relação à obrigação de fazer e não fazer, quanto no que respeita à reparação do dano moral.

Afinal de contas, **o inequívoco descumprimento de preceito legal relativo à obrigatória emissão da CAT constitui elemento suficiente para desafiar a obrigação de fazer por parte do demandado**, bem como descortina a ocorrência do dano moral coletivo, mercê da absurda violação ao dever patronal.

A omissão e negligência da Empresa no procedimento de emissão da CAT de seus empregados, de maneira generalizada, como demonstrou as provas, evidenciou o efetivo prejuízo gerado para os trabalhadores. É que tal procedimento tem relevantíssima importância para o controle dos Órgãos do Poder Executivo sobre o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho no âmbito das empresas (e, conseqüentemente, para a prevenção de acidentes), bem como para facilitar a percepção de benefícios previdenciários pelos trabalhadores, em caso de acometimento por doenças incapacitantes. Não há dúvida, pois, de que a conduta omissiva e negligente da Reclamada em relação às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, implicou lesão macrossocial que atingiu toda a comunidade laboral a ela circundante.

Fixadas tais premissas fáticas, verifica-se que a conduta da Reclamada contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art.



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

1º, *caput*) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, *caput*).

Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa.

A partir desse contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ("*caput*" do art. 170 da Constituição Federal). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII).

Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193).

Assim, à luz da fundamentação constante no acórdão recorrido, extrai-se que **as condutas omissivas e negligentes da Reclamada, em descumprimento das normas de proteção e segurança previdenciária dos trabalhadores, de fato, causaram dano moral de ordem coletiva, não merecendo reparos a decisão do TRT, portanto.**

Nesse contexto, o objeto de irresignação recursal – no atinente à declaração de responsabilidade civil da Reclamada, pelo dano moral coletivo – está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Citam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO SALVAGUARDAR DIREITOS COLETIVOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL (CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO). 3. **DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO.** A configuração do dano moral coletivo exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra. Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista. O dano moral coletivo, portanto, configura-se em vista das lesividades que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população. Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrosociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, caput, da CF). A esse respeito, vale ressaltar que a CLT determina a obrigação de as empresas cumprirem e fazerem cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho, na forma do art. 155, I, da CLT, e art. 7º, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"). Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados,



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. No caso concreto, a Empresa Recorrente (Telefônica Brasil S.A. - VIVO S.A.) foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em face da constatação de que sua conduta omissiva e negligente em relação ao cumprimento das normas de segurança do trabalho causou lesões seríssimas no conjunto da comunidade laboral que lhe prestava serviços. Nesse sentido, consta no acórdão regional que a Reclamada atuava sem a mínima cautela na contratação de empresas terceirizadas e quarteirizadas, pois desconhecia completamente os procedimentos por ela adotados para a admissão de trabalhadores, bem como se elas cumpriam, ou não, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Por outro lado, infere-se da decisão recorrida que uma dessas empresas contratadas pela Reclamada empregava trabalhadores sem registro, não exigia o cumprimento de requisitos relacionados ao treinamento para atuar na manutenção de equipamentos de telefonia em torres altas e permitia a execução do trabalho (em torres com antenas de telefonia) sem a utilização de EPI's. Não há dúvida, pois, de que a conduta omissiva e negligente da Reclamada, na contratação de força de trabalho terceirizada, sem a exigência do cumprimento de normas trabalhistas imperativas mínimas pelas empresas prestadoras, implicou lesão macrossocial que atingiu toda a comunidade laboral a ela circundante. Vale destacar que a condenação proferida nestes autos decorre de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério do Trabalho após um procedimento realizado para apurar as causas de um acidente fatal com um trabalhador que, por meio de uma empresa de terceirização, prestava serviços à Reclamada. A partir da atuação do MPT, diversas irregularidades relacionadas à legislação de proteção ao trabalho foram constatadas. Também é oportuno mencionar que a Reclamada negou-se a firmar Termo de Ajuste de Conduta para sanar as irregularidades, circunstância que reforçou a necessidade de atuação judicial do Parquet para exigir o cumprimento das normas trabalhistas de proteção e prevenção de acidentes. Fixadas tais premissas fáticas, verifica-se que a conduta da Reclamada contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput). Nesse contexto, o objeto de irresignação recursal está assente no conjunto fático-probatório dos autos e a análise deste se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nessa fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 11483-75.2013.5.08.0017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

13.015/2014. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. (...) DANO MORAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS TRABALHISTAS. No caso dos autos, o Tribunal Regional constatou diversas irregularidades relacionadas à inobservância da legislação de proteção do trabalho (arts. 59, 66, 67 e 71, caput, da CLT). A prática de atos antijurídicos em desrespeito às normas de saúde e de segurança no trabalho caracteriza lesão a direitos e interesses transindividuais e, por isso, autoriza o deferimento da indenização por dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (ARR - 896-04.2012.5.09.0016 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019)

Em relação ao **valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo**, há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a tal título. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.

No caso em exame, como visto, a Empresa Recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em face da constatação, através do conjunto probatório produzido nos autos, de sua conduta omissiva e negligente em relação ao cumprimento das normas de saúde, higiene, proteção e segurança do trabalho relacionadas à proteção previdenciária dos trabalhadores (arts. 169 da CLT e 22 da Lei 8.213/91).

Nesse contexto, diante da gravidade e da repetição de condutas lesivas, e considerando o bem jurídico atingido, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua capacidade econômica, e o caráter pedagógico da medida, certo é que **o montante indenizatório rearbitrado pelo TRT de origem (R\$ 500.000,00, valor a**



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

título de indenização por dano moral coletivo) se mostra razoável e dentro do patamar padrão médio estabelecido por esta Corte em casos análogos, devendo, por isso, ser mantido.

Ilustrativamente, cita-se o seguinte julgado:

"DANO MORAL COLETIVO. LESÃO À COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES DA RÉ (ATUAIS E FUTUROS), **DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT**, PARA EMPREGADOS ACOMETIDOS DE LER/DORT (SEM NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO TRABALHADOR). A discussão versa sobre a pretensão do Ministério Público do Trabalho à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por deixar de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT para trabalhador acometido de LER/DORT, sem nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas por este. O Tribunal a quo ressaltou que o dano moral coletivo consistiu no desrespeito ao disposto na NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que acarretou " efetivo constrangimento na coletividade; tanto para os empregados que necessitam de tratamento médico por apresentarem quadro de LER/DORT, quanto aqueles que podem vir a necessitar de atendimento por este mesmo motivo ". Diante do exposto, conclui-se que a ré desrespeitou o ordenamento jurídico, o que, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores acometidos com LER/DORT por não ter emitido a CAT, afrontou o patrimônio moral coletivo da comunidade - pessoal do setor de call center da reclamada (presente e futuro) submetido ao mesmo procedimento da ré. Salienta-se que há determinação expressa na lei para que o empregador emita a CAT, mesmo quando apenas suspeitar do diagnóstico de LER/DORT do empregado, nos termos dos artigos 21-A da Lei nº 8.213/1991 e 169 da CLT e da Instrução Normativa nº 7 da Portaria 3.214/78 do MTE (comando do citado dispositivo celetista), além dos artigos 336 e 337 do Decreto nº 3.048/1999 e da Instrução Normativa nº 98 do INSS. Patentes, pois, a conduta ilícita da ré e o dano sofrido pela coletividade. Assim, constata-se que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil para responsabilizar a ré pelo pagamento de dano moral coletivo. Agravo de instrumento desprovido . DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). A ré pleiteia a redução do valor da indenização por dano moral coletivo arbitrada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob o argumento de que foram extrapolados os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é a hipótese dos autos. No caso, conforme consignado no acórdão



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

recorrido, considerando a extensão dos danos causados, a condição econômica da ré e o caráter pedagógico da pena, **revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária, no total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que compensa adequadamente o dano moral sofrido pela coletividade.** Ilesos os artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944, caput, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-60200-29.2008.5.04.0010, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/10/2016).

Com relação ao tema "limites territoriais da coisa julgada", a Reclamada pautou seu apelo no sentido de que é inviável estender os efeitos da decisão para além da extensão territorial prevista no art. 16 da Lei 7.347/85 ("A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova").

Sobre o tema, a jurisprudência majoritária desta Corte Superior manifesta o entendimento de que, nas ações civis públicas, os efeitos da coisa julgada são erga omnes, na forma prevista no art. 103, I, do CDC, sem incidência da restrição da competência territorial disposta no art. 16 da Lei nº 7.347/85.

De acordo com esse entendimento, mitiga-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, a fim de preservar a própria finalidade das ações coletivas, distinguindo-as das ações individuais. Assim, tratando-se de direitos individuais homogêneos, a decisão deve alcançar todos os empregados da Reclamada representados no processo, e não apenas aqueles que se ativam no âmbito da jurisdição da Vara para a qual foi distribuída a ação civil pública.

Nesse sentido, julgados da SBDI-1:

"(...). RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA À JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO. A literalidade do disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85 não autoriza concluir pela limitação da eficácia da sentença ao âmbito territorial da circunscrição do Município. **Isso porque, tratando-se de direitos individuais homogêneos - como na hipótese em tela -, os limites subjetivos da coisa julgada são aqueles estabelecidos no art. 103, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - ultra partes -, extensíveis a todos os integrantes da categoria, classe ou grupo.** Ademais, não se



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

pode confundir os limites territoriais, estabelecidos para efeito de aferição da competência, estabelecidos para efeito de aferição da competência, com a eficácia subjetiva da coisa julgada, a qual, como afirmado, deve se estender a todos quantos participem da relação jurídica. A tese relativa à não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1, em casos como o destes autos, em que o Tribunal Regional, com amparo na referida Orientação, decidiu que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo abrange apenas aqueles envolvidos na ação com domicílio na jurisdição do órgão prolator, no caso, por toda a jurisdição deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região", já está pacificada nesta Subseção. Logo, a Egrégia Turma, ao entender pela inaplicabilidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85 ao caso, decidiu em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, a atrair a incidência do óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos da Petrobras não conhecido" (E-ED-RR-20700-78.2006.5.15.0087, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04/10/2019).

"AGRAVO. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO. A despeito da restrição imposta ao alcance da coisa julgada, em sede de ação civil pública, inexistente razão que aconselhe a restrição aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. Isso, porque a imutabilidade do julgado, para efeito de seus limites subjetivos, não exerce influência sobre a competência territorial, instituto de larga distinção, até porque, do contrário, estar-se-ia repelindo o propósito da ação coletiva, consubstanciado quer na ampliação do acesso ao Poder Judiciário, quer na redução de demandas individuais, aspectos que enaltecem a própria natureza dos direitos difusos e coletivos (uma "bill of peace", como já previa o antigo direito inglês). A toda evidência, **a eficácia da coisa julgada, em ação civil pública, desborda dos limites territoriais adstritos à autoridade prolatora da decisão, especialmente diante do conceito de unidade da jurisdição, cujo conteúdo legitima a prestação jurisdicional. Nesse cenário, os limites territoriais, em sede de ação coletiva, ultrapassam a restrição disciplinada no art. 16 da Lei nº 7.347/85, para, sob o enfoque do princípio da proteção à coletividade, conquistar o território nacional.** Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-ARR-254400-33.2004.5.02.0042, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 02/03/2018).

"EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA - LIMITES SUBJETIVOS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85 - APLICABILIDADE. Embora fixado o entendimento de que "A sentença proferida em ação civil pública fará coisa



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97", a doutrina e a jurisprudência vinham se firmando em limitar a extensão territorial pela análise do pedido, distinguindo direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos. Ao traçar a distinção, contudo, quanto à eficácia da sentença proferida na ação civil pública, incumbe verificar que o art. 16 da Lei 7.347/95 vem apenas tratar do fenômeno da coisa julgada, não se referindo à eficácia da sentença, sob pena de trazer ações civis coletivas regionalizadas, fugindo ao escopo da defesa dos interesses metaindividuais. De tal modo, **a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do art. 103 do CDC, produzindo, em caso de procedência do pedido, efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, inclusive, sem limitação territorial.** Não há que se confundir, portanto, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, com a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 desta Corte. Isto porque a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência. Assim, ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho de Itabaiana/SE, e julgada procedente a demanda, a coisa julgada gera efeitos erga omnes, para beneficiar todos os empregados da reclamada que se encontrem na situação prevista na decisão. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-RR-613-18.2011.5.20.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 28/07/2017).

A conformidade da decisão regional com o entendimento prevalecente nesta Corte obsta o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 333/TST e do § 7º do art. 896 da CLT.

Ilesos, pois, os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

No tocante ao tema "**justiça gratuita**", esta Corte preconiza entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST.

Ocorre que, na situação dos autos, **por se tratar de ação civil pública, o Tribunal Regional manteve a sentença que isentou o Sindicato do recolhimento de custas com apoio no art. 18 da Lei 7.7347/85, que tem a seguinte redação: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da**



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Ou seja, não se trata de gratuidade deferida com base na hipossuficiência econômica da Parte, mas decorrente da prerrogativa das associações e sindicatos na condução de ações coletivas em defesa dos interesses e direitos coletivos de seus representados.

A propósito, observe-se que o mencionado dispositivo da Lei de Ação Civil Pública apenas admite a cobrança das despesas processuais da "associação autora" em caso de comprovada má-fé.

Cita-se o seguinte julgado desta Corte, ilustrativamente:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **A decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, ao atuar na defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria, apenas pode ser condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios se comprovada a existência de litigância de má-fé, devendo ser aplicado o disposto no CDC e na Lei de Ação Civil Pública.** Precedentes. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-RRAg-293-25.2020.5.12.0061, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/12/2021).

Nesse contexto, não se há falar em contrariedade à Súmula 463/TST, tampouco em divergência jurisprudencial (arestos inespecíficos - Súmula 296/TST).

Com relação aos "honorários advocatícios", a decisão regional está em consonância com a Súmula 219, III, do TST, a qual dispõe o seguinte em seus termos:



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

SÚMULA Nº 219 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (grifos nossos)

Julgados desta Corte, em ações civis públicas:

"(...) 2. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE GREVE. DESCONTO SAALRIAL DOS DIAS DE PARALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. 3. DIREITO INTERTEMPORAL.(...). **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. (...) 7 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. **"São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego"** (Súmula



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

219, III, do TST). 8. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. DEDUÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, § 1º-A, III, da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido " (AIRR-932-69.2017.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** RÉU. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO RECONHECE A TRANSCENDÊNCIA DAS MATÉRIAS. AGRAVO DESPROVIDO 1 - De plano, consigne-se que o Tribunal Pleno do TST, nos autos do processo ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que "É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" , razão pela qual é impositivo considerar cabível a interposição do presente agravo. 2 - Após esse registro, observa-se que o réu interpõe agravo contra a decisão monocrática pela qual não foi reconhecida a transcendência das matérias do recurso de revista ("INTERVALO DO ART. 384 DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL") e, como consequência, foi negado provimento ao agravo de instrumento do ora agravante. 3 - O agravante alega que o tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT" foi objeto de reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 658.312/SC e que o TST não pode julgar tal tema enquanto não houver decisão final no referido recurso extraordinário. Sucessivamente, afirma que o TST deveria haver reconhecido a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT" em face do reconhecimento da repercussão geral reconhecida pelo STF. Nesse sentido, apresenta decisão proferida na Reclamação nº 35816 (STF) que supostamente corrobora tal tese. Defende, ainda, que "a tese adotada na r. decisão Regional recorrida, no sentido de reconhecer a constitucionalidade e a aplicabilidade do art. 384 da CLT, contrariamente ao assentado pelo r. despacho de admissibilidade, violou, literal e diretamente, o disposto nos artigos 5º, caput e inciso I e 7º, incisos XXII e XXX, ambos da Carta Magna, pois, opostamente ao decidido, o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, pois ofende o princípio da isonomia" (fl. 498). Em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", a parte aduz que "[...] emergindo o direito aos honorários advocatícios no instante da prolação da Sentença e tendo ela sido prolatada na vigência da Lei 13.467/17, impõe-se a sua observância, principalmente no que se refere ao disposto no artigo 791/A da CLT, sob pena de violação do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna)" (fl. 506). Também sustenta que são "indevidos os Honorários Advocatícios deferidos ao Sindicato autor com fulcro nas Súmulas 219 e 329 desse C. TST, visto que



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

neste caso a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à insuficiência econômica, requisito não preenchido na espécie, conforme expressamente reconhecido pelo r. aresto Regional e ressaltado no Recurso de Revista interposto" (fl. 508/509). Nesse sentido, alega que a jurisprudência do TST consolidou o entendimento de que, para deferir honorários advocatícios à entidade sindical, o sindicato deve comprovar a sua hipossuficiência econômica, de modo que também deveriam ser comprovados os requisitos do item I da Súmula nº 219 do TST. Traz um julgado de Turma do TST que supostamente se fundamenta em tal tese (fls. 506/508). 4 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no art. 896-A, § 1º, I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência das matérias objeto do recurso de revista denegado. 5 - Com efeito, do acórdão do TRT extraiu-se a delimitação de que "o TRT manteve o deferimento do pedido de pagamento, como extra, do intervalo do art. 384 da CLT não concedido às empregadas (mulheres) nos dias em que lhes foi exigido labor extraordinário" (fl. 483) e que "Foi mantida também a limitação temporal da condenação ao período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17" (fl. 483). Também foi delimitado, a partir do acórdão, que o TRT manteve o deferimento dos honorários advocatícios ao Sindicato em face da sua atuação como substituto processual (Súmula nº 219, III e V, do TST) e também em razão de a presente ação haver sido ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017. 6 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: não há transcendência política, pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica, pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; e não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito dos valores da causa e da condenação, não se constata a relevância do caso concreto, pois, sob o enfoque de direito, verifica-se que as teses adotadas pelo TRT são no mesmo sentido desta Corte (o tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT" encontra-se em consonância com o julgamento do TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00-5 pelo Pleno do TST realizado em 17/11/2008 e o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" encontra-se em consonância com a Súmula nº 219, III e V, do TST), não remanescendo matéria de direito a ser uniformizada no caso concreto. 7 - Em relação ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", registra-se que a Reclamação nº 35816 (STF) trata do tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO", que já teve tese firmada pelo STF, diferentemente da questão atinente ao intervalo do art. 384 da CLT. Sendo assim, a conclusão da Ministra Relatora na Reclamação nº 35816 (STF) não pode ser aplicada ao presente processo, pois não são



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

processos idênticos ou sequer similares. 8 - Ademais, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.312/SC ainda não terminou. Porém, o STF não determinou a suspensão dos processos que tratam do tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT". Por isso, o TST segue julgando o tema, especialmente após a decisão do Pleno do TST no processo TST-IIN-RR-1540/2005-046-12-00-5 proferida em 17/11/2008, que consolidou o entendimento de que a norma inscrita no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, remanescendo, portanto, a obrigatoriedade de concessão do intervalo para descanso, de 15 (quinze) minutos, antes da prorrogação da jornada de trabalho da mulher. Julgados da SbDI-1 do TST. 9 - Desse modo, o acórdão do TRT encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do TST quando manteve o deferimento do pagamento, como extra, do intervalo do art. 384 da CLT não concedido às empregadas (mulheres) nos dias em que lhes foi exigido labor extraordinário. 10 - Em relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", registra-se que a ação foi ajuizada em 09/11/2017, ou seja, previamente ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017. 11 - Na Instrução Normativa nº 41/2018, o art. 6º previu o seguinte: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST." . Dessa forma, ao contrário do alegado pelo réu, o art. 791-A da CLT não é aplicável ao presente caso. 12 - Além disso, o acórdão proferido por Turma do TST trazido pela parte no presente agravo às fls. 506/508 trata da concessão de benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, inclusive sindicatos, e não de deferimento de honorários advocatícios a entidade sindical em caso de substituição processual. 13 - Como se sabe, **a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao sindicato autor decorrentes da simples sucumbência quando o sindicato atuar na condição de substituto processual. Sendo assim, não é necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 e do item I da Súmula nº 219 do TST.** Julgados da SbDI-1 do TST. 14 - Desse modo, o acórdão do TRT encontra-se em consonância com a Súmula nº 219, III e V, do TST e com os julgados citados quando manteve o deferimento dos honorários advocatícios ao sindicato no presente caso. 15 - Conclui-se, por fim, que se afigura irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento do réu não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência das matérias objeto do recurso de revista, inexistindo as violações de dispositivos apontadas no agravo. 16 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-12971-76.2017.5.15.0002, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/06/2021).



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

"(...)SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITOS HOMOGÊNEOS . O Tribunal Regional concluiu pela legitimidade da substituição processual da entidade sindical autora por entender que os direitos postulados nesta ação (indenizações por danos morais pela não concessão de intervalo intrajornada e pela ausência de instalações sanitárias nas cabines dos trens; acúmulo de função; tempo à disposição do empregador e sobreaviso) são direitos homogêneos. O Supremo Tribunal federal , no RE 883642/AL ,reafirmou sua jurisprudência " no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos ". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Assim, irrelevante a investigação acerca da natureza do interesse tutelado pelo ente sindical em substituição processual, que é ampla. Além disso, na hipótese dos autos, a origem do pedido deduzido em Juízo pelo Sindicato reclamante é a mesma para todos os substituídos, quais sejam, indenizações por danos morais pela não concessão de intervalo intrajornada e pela ausência de instalações sanitárias nas cabines dos trens; acúmulo de função; tempo à disposição do empregador e sobreaviso. Dessa forma, verifica-se que a Corte Regional conferiu a correta aplicação do art. 8º, III, da Constituição Federal. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O TRT confirmou o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as reclamadas, consignando que "em audiência, a preposta da 1ª demandada confirmou que as reclamadas formam grupo econômico". Verifica-se, portanto, que a adoção de entendimento diverso, como pretendido pela parte, implicaria, necessariamente, revolvimento do contexto probatório delineado nos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAQUINISTAS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. Para a configuração do dano moral é necessário demonstrar a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo empregador, como nos casos em que ocorre a exposição intolerável do empregado a situações humilhantes, com o objetivo de lesionar seu patrimônio moral. Infere-se do acórdão regional que os empregados maquinistas satisfaziam suas necessidades em garrafas plásticas ou jornais, por não contarem com instalações sanitárias no ambiente de trabalho, conforme demonstrado pela prova oral. Constata-se, pois, que a decisão recorrida está consubstanciada na valoração das provas. Dizer o contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAQUINISTAS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NO AMBIENTE DE



PROCESSO Nº TST-AIRR-54600-83.2014.5.13.0004

TRABALHO. QUANTUM INDENIZATÓRIO . Os arestos colacionados são inespecíficos, à luz do contido na Súmula 296 do TST, porque adotam tese genérica acerca da fixação de valor proporcional e razoável para a reparação civil, não tratando propriamente de indenização moral pelo não fornecimento de instalações sanitárias aos empregados muito menos da sua quantificação . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da condenação em honorários advocatícios, por meio da Súmula 219, III, do TST, segundo a qual são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.** (...sta" (ARR-1759-50.2012.5.03.0137, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/06/2019).

Portanto, também nesse aspecto, o recurso encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333/TST.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator